



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.304 - RJ (2011/0279118-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ABRAGET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELÉTRICAS
ADVOGADO : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA
PROCURADORES : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RENATO GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 258 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. *"Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia." (REsp 1183546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.9.2010).*

2. *"O artigo 258 do Código de Processo Civil diz simplesmente que a toda causa deve ser atribuído um valor certo, não estabelece um critério específico ou um parâmetro concreto para fixação do valor da causa. O referido dispositivo legal tido por violado não representa, por isso, imperativo legal apto à desconstituição do acórdão recorrido na parte em que este chancelou o valor da causa atribuído na sentença. Incidência da Súmula 284/STF." (AgRg no Ag 1051685/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 4.5.2011.)*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.304 - RJ (2011/0279118-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ABRAGET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELÉTRICAS**
ADVOGADO : **ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**
PROCURADORES : **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR**
RENATO GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ABRAGET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELÉTRICAS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 187):

"Agravo de instrumento. Valor da causa. Relação contratual. Inteligência dos arts. 258 e 259, V, do CPC. Quantia que deve refletir a vantagem econômica reclamada. Precedentes do STJ. Demanda que envolve interesses de grande vulto econômico, envolvendo a possibilidade de que as associadas da agravante obtenham redução sobre as faturas que são encaminhadas às termelétricas usuárias dos serviços prestados por estas. Valor da causa fixado pela decisão a quo que mais se aproxima do conteúdo econômico da demanda. Decisão a quo que se mantém. Recurso desprovido."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 305):

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIOS SANADOS NAS INSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIAS. ART. 37 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Acolhidos embargos de declaração opostos pela agravante (e-STJ, fls. 338).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS."

A agravante persiste na alegada violação do art. 258 do CPC pelo acórdão de origem, por considerar que o valor da causa não pode ter o mesmo tratamento no art. 259 do CPC.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO e OUTRO, instados a manifestarem, pugnam pela manutenção da decisão agravada, em seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.304 - RJ (2011/0279118-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 258 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. *"Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia." (REsp 1183546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.9.2010).*

2. *"O artigo 258 do Código de Processo Civil diz simplesmente que a toda causa deve ser atribuído um valor certo, não estabelece um critério específico ou um parâmetro concreto para fixação do valor da causa. O referido dispositivo legal tido por violado não representa, por isso, imperativo legal apto à desconstituição do acórdão recorrido na parte em que este chancelou o valor da causa atribuído na sentença. Incidência da Súmula 284/STF." (AgRg no Ag 1051685/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 4.5.2011.)*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo da agravante não comporta ser acolhido.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF

- Da alegação de violação do art. 535 do CPC.

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido: "*Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.*" (REsp 1183546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010).

- Da alegação de violação ao artigo 258 do CPC.

No tocante ao valor da causa, reitera-se as razões trazidas aos embargos de declaração opostos pela agravante.

Sabe-se que "*o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto*" (...) *Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo*" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

O art. 258 do CPC, apontado como violado pela recorrente, ora agravante, dispõe que "*a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato*". O ultraje a este dispositivo consistiria no fato de que a causa não equivale ao benefício econômico alegado pela parte recorrida, em mais de vinte e um milhões de reais.

As razões do recurso especial, contudo, apresentam-se deficientes, uma vez que deixam de exprimir, com transparência e objetividade, a contrariedade entre o dispositivo e os pressupostos fáticos adotados pela Corte de origem para a mensuração do valor da causa.

Sabe-se que: "*A ofensa à lei federal, para ensejar recurso especial, deve ser direta, como tal considerada a que decorre de dicção contrária ao preceito normativo*". (Precedente: REsp 837.730/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 01/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 210.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, que: "O artigo 258 do Código de Processo Civil diz simplesmente que a toda causa deve ser atribuído um valor certo, não estabelece um critério específico ou um parâmetro concreto para fixação do valor da causa. O referido dispositivo legal tido por violado não representa, por isso, imperativo legal apto à desconstituição do acórdão recorrido na parte em que este chancelou o valor da causa atribuído na sentença. Incidência da Súmula 284/STF." (AgRg no Ag 1051685/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0279118-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.294.304 / RJ**

Números Origem: 13134520108190000 20090011300240 200900223548

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRAGET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS
TERMELETRICAS
ADVOGADO : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA
PROCURADORES : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RENATO GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABRAGET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS
TERMELETRICAS
ADVOGADO : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA
PROCURADORES : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RENATO GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.